

**DIRECTIVA 2006/92/CE DA COMISSÃO****de 9 de Novembro de 2006****que altera os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE e 90/642/CEE do Conselho, no que diz respeito aos limites máximos de resíduos das substâncias captana, diclorvos, etião e folpete****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores mínimos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 5.º,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(4)</sup>, nomeadamente o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) No caso dos cereais e dos produtos de origem vegetal, incluindo frutos e produtos hortícolas, os limites de resíduos reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida necessária para proteger eficazmente as plantas, aplicada de modo que o resíduo seja tão baixo quanto a prática o permitir e simultaneamente aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente numa perspectiva de protecção do ambiente e com base nas estimativas de ingestão pelos consumidores. No caso dos géneros alimentícios de origem animal, os limites de resíduos reflectem o consumo, pelos animais, de cereais e produtos de origem vegetal tratados com pesticidas e as consequências directas da eventual utilização de medicamentos veterinários. Os limites máximos de resíduos (LMR) comunitários representam a quantidade máxima dos re-

síduos em causa que será de esperar encontrar nos produtos se as boas práticas agrícolas tiverem sido respeitadas.

(2) Os teores máximos de resíduos de pesticidas mantêm-se sujeitos a reapreciação, podendo ser alterados em função de novos dados ou informações. Os teores máximos de resíduos são fixados no limite inferior da determinação analítica quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em teores detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar, quando não houver utilizações autorizadas, quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados requeridos ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados os dados requeridos.

(3) A Comissão foi informada de que poderá ser necessário rever os actuais LMR de vários pesticidas, dada a existência de novas informações sobre a toxicologia e a ingestão pelos consumidores. A Comissão solicitou aos respectivos Estados-Membros relatores que apresentassem propostas no sentido de rever os LMR comunitários. Essas propostas foram apresentadas à Comissão.

(4) A exposição ao longo da vida e a exposição de curta duração dos consumidores a cada um dos pesticidas referidos na presente directiva por via de produtos alimentares foi reavaliada e determinada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde <sup>(5)</sup>. Nessa base, convém estabelecer novos LMR que garantam a inexistência de uma exposição inaceitável dos consumidores.

(5) Nos casos pertinentes, a exposição aguda dos consumidores aos pesticidas em causa por via de cada produto alimentar que contenha resíduos dos mesmos foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Concluiu-se que a presença de resíduos de pesticidas em quantidades não superiores aos novos LMR não provocará efeitos tóxicos agudos.

<sup>(1)</sup> JO L 340 de 9.12.1976, p. 26. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/59/CE da Comissão (JO L 175 de 29.6.2006, p. 61).

<sup>(2)</sup> JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/62/CE da Comissão (JO L 206 de 27.7.2006, p. 27).

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/62/CE da Comissão.

<sup>(4)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/85/CE da Comissão (JO L 293 de 24.10.2006, p. 3).

<sup>(5)</sup> «Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues» — Edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar em colaboração com o Comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

- (6) Os parceiros comerciais da Comunidade foram consultados, através da Organização Mundial do Comércio, sobre os novos LMR e os comentários produzidos sobre os mesmos foram tidos em conta.
- (7) Os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE e 90/642/CEE devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

No anexo II da Directiva 76/895/CEE são suprimidas as entradas relativas às substâncias captana, diclorvos, etião e folpete.

*Artigo 2.º*

A Directiva 86/362/CEE é alterada do seguinte modo:

- a) Na parte A do anexo II, são aditadas as linhas correspondentes às substâncias captana, etião e folpete, nos termos do anexo I da presente directiva.
- b) Na parte A do anexo II, a linha relativa à substância diclorvos é substituída pelo texto constante do anexo II da presente directiva.

*Artigo 3.º*

A Directiva 90/642/CEE é alterada do seguinte modo:

- a) No anexo II, são aditadas as linhas correspondentes às substâncias captana e folpete, nos termos do anexo III da presente directiva.
- b) No anexo II, as linhas correspondentes às substâncias diclorvos e etião são substituídas pelo texto constante do anexo IV da presente directiva.

*Artigo 4.º*

1. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, o mais tardar em 10 de Maio de 2007, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros devem aplicar tais disposições a partir de 11 de Maio de 2007.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência devem ser adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

*Artigo 5.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2006.

*Pela Comissão*

Markos KYPRIANOU

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg
«Captana	0,02 (*) Cereais
Etião	0,01 (*) Cereais
Folpete	2 Trigo, Cevada 0,02 (*) Outros cereais

(\*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

## ANEXO II

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg
«Diclorvos	0,01 (*) Cereais

(\*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

## ANEXO III

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Captana	Folpete
<b>«1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija</b>		
i) CITRINOS	0,02 (*)	0,02 (*)
Toranjás		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		
Laranjas		
Pomelos		
Outros		
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)		0,02 (*)
Amêndoas	0,3	
Castanhas-do-brasil		
Castanhas de caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		
Nozes de macadâmia		
Nozes pecans		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes comuns		
Outros	0,02 (*)	
iii) FRUTOS DE POMÓIDEAS	3 (a)	3 (a)
Maçãs		
Peras		
Marmelos		
Outros		
iv) FRUTOS DE PRUNÓIDEAS		
Damascos	3	
Cerejas	5	2
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		
Ameixas	1	
Outros	0,02 (*)	0,02 (*)

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Captana	Folpete
v) BAGAS E PEQUENOS FRUTOS		
a) Uvas de mesa e para vinho	0,02 (*)	
Uvas de mesa		0,02 (*)
Uvas para vinho		5
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	3 (a)	3 (a)
c) Frutos de tutor (à exceção dos silvestres)		
Amoras	3 (a)	3 (a)
Amoras pretas		
Framboesas ( <i>Rubus loganobaccus</i> )		
Framboesas	3 (a)	3 (a)
Outros	0,02 (*)	0,02 (*)
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> )		
Airelas		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	3 (a)	3 (a)
Groselhas espinhosas	3 (a)	3 (a)
Outros	0,02 (*)	0,02 (*)
e) Bagas e frutos silvestres	0,02 (*)	0,02 (*)
vi) DIVERSOS		0,02 (*)
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figos		
Quivis		
Cunquatos		
Lichias		
Mangas	2	
Azeitonas		
Azeitonas (para produção de azeite)		
Papaías		
Maracujás		
Ananases		
Romãs		
Outros	0,02 (*)	

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Captana	Folpete
<b>2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos</b>		
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS		0,02 (*)
Beterrabas		
Cenouras	0,1	
Mandiocas		
Aipos-rábanos	0,1	
Rábanos		
Tupinambos		
Pastinagas		
Salsa de raiz grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas-doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros	0,02 (*)	
ii) BOLBOS	0,02 (*)	
Alho comum		
Cebolas		0,1
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		0,02 (*)
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS		
a) Solanáceas		0,02 (*)
Tomates	2 <sup>(a)</sup>	2 <sup>(a)</sup>
Pimentos	0,1	
Beringelas		
Quiabos		
Outros	0,02 (*)	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,02 (*)	0,02 (*)
Pepinos		
Cornichões		
Curgetes		
Outros		

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Captana	Folpete
c) Cucurbitáceas de pele não comestível:		1
Melões	0,1	
Abóboras		
Melancias		
Outros	0,02 (*)	
d) Milho doce	0,02 (*)	0,02 (*)
iv) BRÁSSICAS	0,02 (*)	
a) Couves de inflorescência		0,02 (*)
Brócolos		
Couves-flores		
Outros		
b) Couves de cabeça		0,02 (*)
Couves-de-bruxelas		
Couves-repolhos		
Outros		
c) Couves de folha		0,02 (*)
Couves-chinesas		
Couves-galegas		
Outros		
d) Couves-rábanos		0,05
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS		
a) Alfaces e semelhantes		
Agriões		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		2
Escarolas	2	
Rúcola		
Folhas e caules de brássicas		
Outros	0,02 (*)	0,02 (*)
b) Espinafres e semelhantes		0,02 (*)
Espinafres	0,1	
Acelgas		
Outros	0,02 (*)	
c) Agriões-de-água	0,02 (*)	0,02 (*)
d) Endívia	0,02 (*)	0,02 (*)

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Captana	Folpete
e) Plantas aromáticas		0,02 (*)
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa	0,1	
Folhas de aipo		
Outros	0,02 (*)	
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS		
Feijões (com casca)	2 (a)	2 (a)
Feijões (sem casca)	2 (a)	2 (a)
Ervilhas (com casca)		
Ervilhas (sem casca)		
Outros	0,02 (*)	0,02 (*)
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)		
Espargos		
Cardos		
Aipos	0,1	
Funcho		
Alcachofras		
Alhos franceses	2	
Ruibarbos		
Outros	0,02 (*)	0,02 (*)
viii) COGUMELOS	0,02 (*)	0,02 (*)
a) Cogumelos cultivados		
b) Cogumelos silvestres		
<b>3. Leguminosas secas</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Tremoços		
Outros		
<b>4. Sementes de oleaginosas</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Captana	Folpete
Sementes de colza		
Soja		
Sementes de mostarda		
Sementes de algodão		
Sementes de cânhamo		
Outros		
<b>5. Batata</b>	0,05	0,1
Batatas novas		
Batatas de conservação		
<b>6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)</b>	0,05 (*)	0,05 (*)
<b>7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado</b>	0,05 (*)	150

(<sup>e</sup>) Soma de captana e folpete.  
(\*) Indica o limite inferior de determinação analítica.»

## ANEXO IV

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Diclorvos	Etião
<b>«1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija</b>	0,01 (*)	0,01 (*)
i) CITRINOS		
Toranjas		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		
Laranjas		
Pomelos		
Outros		
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)		
Amêndoas		
Castanhas-do-brasil		
Castanhas de caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		
Nozes de macadâmia		
Nozes pecans		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes comuns		
Outros		
iii) FRUTOS DE POMÓIDEAS		
Maçãs		
Peras		
Marmelos		
Outros		
iv) FRUTOS DE PRUNÓIDEAS		
Damascos		
Cerejas		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		
Ameixas		
Outros		

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Diclorvos	Etião
v) BAGAS E PEQUENOS FRUTOS		
a) Uvas de mesa e para vinho		
Uvas de mesa		
Uvas para vinho		
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)		
Amoras		
Amoras pretas		
Framboesas ( <i>Rubus loganobaccus</i> )		
Framboesas		
Outros		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> )		
Airelas		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		
Groselhas espinhosas		
Outros		
e) Bagas e frutos silvestres		
vi) DIVERSOS		
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figos		
Quivis		
Cunquatos		
Lichias		
Mangas		
Azeitonas (de mesa)		
Azeitonas (para produção de azeite)		
Papaias		
Maracujás		
Ananases		
Romãs		
Outros		

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Diclorvos	Etião
<b>2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos</b>	0,01 (*)	
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS		0,01 (*)
Beterrabas		
Cenouras		
Mandiocas		
Aipos-rábanos		
Rábanos		
Tupinambos		
Pastinagas		
Salsa de raiz grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas-doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		
ii) BOLBOS		0,01 (*)
Alho comum		
Cebolas		
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS		0,01 (*)
a) Solanáceas		
Tomates		
Pimentos		
Beringelas		
Quiabos		
Outros		
b) Cucurbitáceas de pele comestível		
Pepinos		
Cornichões		
Curgetes		
Outros		

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Diclorvos	Etião
c) Cucurbitáceas de pele não comestível:		
Melões		
Abóboras		
Melancias		
Outros		
d) Milho doce		
iv) BRÁSSICAS		0,01 (*)
a) Couves de inflorescência		
Brócolos		
Couves-flores		
Outros		
b) Couves de cabeça:		
Couves-de-bruxelas		
Couves-repolhos		
Outros		
c) Couves de folha		
Couves-chinesas		
Couves-galegas		
Outros		
d) Couves-rábanos		
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS		
a) Alfaces e semelhantes		0,01 (*)
Agriões		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Escarolas		
Rúcola		
Folhas e caules de brássicas		
Outros		
b) Espinafres e semelhantes		0,01 (*)
Espinafres		
Acelgas		
Outros		
c) Agriões-de-água		0,01 (*)
d) Endívia		0,01 (*)

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Diclorvos	Etião
e) Plantas aromáticas		
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		2
Folhas de aipo		
Outros		0,01 (*)
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS		0,01 (*)
Feijões (com casca)		
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)		
Ervilhas (sem casca)		
Outros		
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)		
Espargos		
Cardos		
Aípos		0,1
Funcho		
Alcachofras		
Alhos franceses		
Ruibarbos		
Outros		0,01 (*)
viii) COGUMELOS		0,01 (*)
a) Cogumelos cultivados		
b) Cogumelos silvestres		
<b>3. Leguminosas secas</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Tremoços		
Outros		
<b>4. Sementes de oleaginosas</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Diclorvos	Etião
Sementes de colza		
Soja		
Sementes de mostarda		
Sementes de algodão		
Sementes de cânhamo		
Outros		
<b>5. Batata</b>	0,01 (*)	0,01 (*)
Batatas novas		
Batatas de conservação		
<b>6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)</b>	0,02 (*)	3
<b>7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado</b>	0,02 (*)	0,02 (*)

(\*) Indica o limite inferior de determinação analítica.».